



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.957 - SC (2012/0042855-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCELO GONZAGA
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GABRIEL SCHROEDER (PRESO)
PACIENTE : SUELLEN CRISTINA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE, NO ENTANTO, ENSEJA A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. ART. 14 DA LEI N.º 6.368/76. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência da Suprema Corte e deste Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, previstas na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade. É o que ocorre no caso, em que a segregação imposta é ilegal.

3. Hipótese em que a prisão cautelar resta justificada pelo preceito legal de garantia da ordem pública, nomeadamente porque, além de terem sido encontrados 305,35g (trezentos e cinco gramas e trinta e cinco decigramas) de *maconha* e 46,02g de cocaína, as instâncias ordinárias reconheceram, a partir de interceptações telefônicas, a habitualidade da traficância, a denotar fundado receio de reiteração delitiva.

4. Com a superveniência de sentença condenatória, que manteve a segregação cautelar com base nos mesmos fundamentos de outrora, torna-se aplicável o entendimento de que "*não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar*" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 28/08/08.).

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.957 - SC (2012/0042855-1)

IMPETRANTE : MARCELO GONZAGA
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GABRIEL SCHROEDER (PRESO)
PACIENTE : SUELLEN CRISTINA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de GABRIEL SCHROEDER e SUELLEN CRISTINA DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que os Pacientes foram presos preventivamente no dia 27/09/2011, após denunciados pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06, e art. 180, *caput*, do Código Penal e Gabriel, apenas, como incurso no art. 16 da Lei n.º 10.826/03.

Segundo a denúncia (fls. 26/31), foram encontrados 305,35 g (trezentos e cinco gramas e trinta e cinco decigramas) de *maconha* e 46,02 g (quarenta e seis gramas e dois decigramas) de *cocaína* em pó (fl. 28).

No dia 30/09/2011, houve a conversão do flagrante em preventiva e, posteriormente, a 3ª Vara Criminal da Capital/SC também indeferiu aos Pacientes a concessão de medidas cautelares e liberdade provisória.

Irresignado, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina pleiteando a concessão de liberdade provisória. A ordem foi denegada em acórdão com a seguinte ementa (fl. 126):

"HABEAS CORPUS – CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPÇÃO (ARTIGOS 33, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.343/06 E ART. 180 DO CÓDIGO PENAL) – PRISÃO PREVENTIVA – LIBERDADE PROVISÓRIA – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – DECRETO PRISIONAL SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO – PREDICADOS PESSOAIS QUE NÃO SÃO ÓBICES À SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – ORDEM DENEGADA"

Alega o Impetrante que a prisão cautelar encontra-se fundamentada tão-somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na gravidade abstrata do delito, inexistindo, assim, motivação idônea. Sustenta que tampouco estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirma, por fim, serem os Pacientes primários, de residência e trabalho fixos.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura, para que os Acusados possam aguardar o processo em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 140/141.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 152/154, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 177/187, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.957 - SC (2012/0042855-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE, NO ENTANTO, ENSEJA A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. ART. 14 DA LEI N.º 6.368/76. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência da Suprema Corte e deste Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, previstas na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade. É o que ocorre no caso, em que a segregação imposta é ilegal.

3. Hipótese em que a prisão cautelar resta justificada pelo preceito legal de garantia da ordem pública, nomeadamente porque, além de terem sido encontrados 305,35g (trezentos e cinco gramas e trinta e cinco decigramas) de *maconha* e 46,02g de cocaína, as instâncias ordinárias reconheceram, a partir de interceptações telefônicas, a habitualidade da traficância, a denotar fundado receio de reiteração delitiva.

4. Com a superveniência de sentença condenatória, que manteve a segregação cautelar com base nos mesmos fundamentos de outrora, torna-se aplicável o entendimento de que "*não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar*" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 28/08/08.).

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O *writ* não pode ser conhecido.

Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência da Suprema Corte e deste Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, previstas na Constituição da República.

Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade.

Não é o que ocorre no caso.

A insurgência recai sobre prisão cautelar decretada pelo Juízo singular e mantida no *writ* originário pelo Tribunal de origem. Aduzem o Impetrante que a motivação das instâncias ordinárias foram divorciadas dos fatos concretos, e que não houve demonstração do preenchimento dos requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal.

Frise-se, prefacialmente, que na ocasião do julgamento do RHC n.º 38.225, interposto exclusivamente pela Paciente SUELLEN CRISTINA DA SILVA, a Quinta Turma deste Sodalício negou provimento à irresignação. Constou, todavia, "*ser **inviável** examinar a apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. A Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito, uma vez que não trouxe aos autos a cópia da decisão que decretou a custódia cautelar, tampouco o acórdão proferido no habeas corpus n. 2012.001650-5, ao qual a Corte a quo fez referência para denegar a ordem originária*". Em outros termos, foi examinada somente a legalidade da negativa de apelo em liberdade, não tendo sido realizado juízo de valor sobre os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, tarefa possível neste momento.

Pois bem, o pedido de liberdade provisória formulado pelos Pacientes restou indeferido nos seguintes termos, *ad litteram*:

"[...]

Compulsando os autos, constatam-se fortes indícios da narcotraficância e/ou associação ao tráfico por parte dos investigados, restando a autoria e materialidade desses consubstanciada através do boletim de ocorrência (fls. 19-21), dos depoimentos (fls. 03-09), bem como através do laudo de constatação (fl. 22-30), informando que as substâncias se tratam de entorpecentes e, principalmente, aos autos de interceptação telefônica e busca e apreensão em apenso.

Fortes são os indícios da autoria do delito investigado pelos postulantes, a ensejar a medida extrema, sob pena de haver novos delitos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem contar, ainda, conforme salientado pelo representante do Ministério Público em seu parecer, que as buscas e as interceptações telefônicas [...] demonstram claramente que os conduzidos estavam desenvolvendo o tráfico de drogas" (fl. 64; sem grifo no original)

O Tribunal de origem, após incorporar a supracitada fundamentação ao voto, denegou a ordem originária, acrescentando o que segue:

"[...]

Dessarte, da leitura das decisões, constata-se que a Magistrada fundamentou devidamente a necessidade da segregação cautelar dos pacientes, o que fez com base na existência de indícios de autoria e na presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, a destacar a garantia da ordem pública, porquanto não há falar, nesse momento, de carência de fundamentação ou ausência

[...]" (fl. 132; sem grifo no original)

E, conforme informação obtida pelo *site* do Tribunal do Estado de Santa Catarina, ora juntado, foi proferida, em 8 de fevereiro de 2013, sentença que condenou **GABRIEL à pena de 09 anos e 11 meses de reclusão, em regime fechado**, e **SUELLEN à pena de 08 anos de reclusão, em regime semiaberto**, a qual manteve a segregação cautelar com base nos mesmos fundamentos anteriormente expedidos, *in litteris*:

"Nego aos acusados GABRIEL, JEFFERSON E SUELLEN o direito de recorrerem em liberdade, remanescendo a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal."

Pois bem, sabidamente *"[e]xige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante"* (HC 198.675/MT, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 05/03/2012.).

Na espécie, a prisão cautelar resta justificada pelo preceito legal de garantia da **ordem pública**, nomeadamente porque, além de terem sido encontrados 305,35g (trezentos e cinco gramas e trinta e cinco decigramas) de *maconha* e 46,02g de cocaína, as instâncias ordinárias reconheceram, a partir de interceptações telefônicas, a habitualidade da traficância, a denotar fundado receio de reiteração delitiva.

No mais, com a superveniência de sentença condenatória, torna-se aplicável o entendimento de que *"não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 28/08/08.).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0042855-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 234.957 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120016505 23110495759

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO GONZAGA
ADVOGADO	: MARCELO GONZAGA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: GABRIEL SCHROEDER (PRESO)
PACIENTE	: SUELLEN CRISTINA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: JEFFERSON SCHROEDER SILVA
CORRÉU	: ELIZANDRA LUCIANE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.